



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA: DLL****TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 038/2024**OBJETO:** Proposta de abertura de Audiência Pública com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que estabelece a quinta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD**PROCESSO (S):** 50500.072293/2021-05**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NOTA JURÍDICA n. 00381/2024/PF-ANTT/PGF/AGU. (23984722), aprovada pelo DESPACHO n. 08521/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (23984739)**ENCAMINHAMENTO:** Pela aprovação da realização de Audiência Pública, e do relatório de Análise de Impacto Regulatório.**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de abertura de Audiência Pública com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que estabelece a quinta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR 5), cujo escopo é a extinção contratual, no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

**2. DOS FATOS**

2.1. A primeira proposta de RCR5 foi apresentada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1519/2022/GERER/SUROD/DIR (10338228), de 25 de abril de 2023, acompanhada da Minuta Preliminar de Resolução 10338254. Em conformidade com o DESPACHO GERER 16288581, a GERER deu conhecimento da proposta para fins de consulta interna, nos termos do Despacho SUROD 16622094), envolvendo na elaboração do ato os setores interessados da ANTT, incluindo Diretorias, Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal - SUESP, Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON e Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER.

2.2. A Consulta Interna resultou na elaboração do Relatório de Análise Técnica GERER (17072582), que sintetizou as informações colhidas durante a consulta. Com base nisso, a proposta foi refinada e apresentada em reunião participativa, juntamente com a nova Minuta de Resolução (20256938) e o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (16741482).

2.3. A Reunião Participativa nº 003/2023, dedicada ao tema, ocorreu das 9 horas do dia 26 de dezembro de 2023 até as 18 horas do dia 11 de fevereiro de 2024. Contribuições escritas puderam ser enviadas pelo sítio eletrônico <https://participantt.antt.gov.br/>, pelo sistema SEI/ANTT, e contribuições orais foram aceitas durante as sessões públicas realizadas por videoconferência no dia 07 de fevereiro de 2024, das 10 às 12 horas e das 14 às 18 horas (horário de Brasília), com transmissão pelo [canal da ANTT n o YouTube](#). Relatório Simplificado (21960642) sintetizou o andamento dos trabalhos e as contribuições recebidas durante a reunião.

2.4. Em seguida, procedeu-se à análise das contribuições recebidas na Reunião Participativa nº 003/2023, conforme documentado no Relatório de Atividades GERER (22225239). Este relatório incorporou as considerações pertinentes dos participantes e melhorias decorrentes das discussões internas contínuas, resultando na elaboração de uma nova Minuta do RCR5 (22004506).

2.5. Conforme disposto na Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2020, artigo 15, §1º, a GERER notificou a PF-ANTT sobre a proposta que será submetida à Audiência Pública. Em resposta, a PF-ANTT emitiu a NOTA JURÍDICA Nº 00381/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (23984722), indicando que não solicitaria vista e aguardaria o desenrolar dos debates durante a audiência pública, os quais enriqueceriam sua análise posterior. Considerou-se, portanto, que a minuta do RCR5 (23845593) estava suficientemente madura para ser apresentada à sociedade no Processo de Participação e Controle Social (PPCS).

2.6. Diante de uma proposta normativa amplamente discutida, tanto interna quanto externamente, e com abundante material produzido nos autos deste processo, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 337/2024 (23756525), de 18/06/2024, a SUROD submeteu os autos à Diretoria Colegiada da ANTT para análise e deliberação acerca de abertura de audiência pública com objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução que estabelece a quinta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2.7. Na mesma data, o Diretor-Geral, por meio do Despacho DG (24121818), acatou a proposta e designou esta Diretoria Luciano Lourenço como Relator *ad hoc*, para o presente processo, propondo ainda, a apreciação da matéria em regime de urgência pelo Colegiado. Assim, conforme Certidão (24123615), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Em conformidade com a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3.863/2020/GERER/SUROD/DIR (3947370), a Gerência de Regulação de Rodovias (GERER) propôs, no contexto da revisão da Agenda Regulatória 2019/2020, a criação de um marco regulatório específico para as concessões de rodovias, denominado Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR). O RCR tem como objetivo consolidar as regras gerais das concessões, atribuindo ao contrato apenas os elementos de caracterização e especificidade pertinentes ao ativo concessionado. O regulamento deverá veicular as regras gerais das concessões de rodovias.

3.2. Este marco regulatório visa estabelecer um modelo em que o regulamento adquira força normativa, relegando aos contratos a especificidade de cada concessão.

3.3. A ausência de um marco regulatório consolidado tem sido perceptível, especialmente considerando a evolução dos modelos contratuais, na segunda, terceira e quarta etapas, do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE, que exigem grande versatilidade da ANTT. O modelo atual demanda que a agência adapte-se a instrumentos contratuais com variadas características fiscalizatórias e punitivas, supervisionando obras sob diferentes perspectivas, o que impõe um elevado custo regulatório tanto para a agência quanto para os entes regulados.

3.4. Adicionalmente, o RCR, nesta nova configuração, foi incluído na Agenda Regulatória da ANTT para o Biênio 2023/2024, conforme Deliberação nº 358, de 25 de novembro de 2022 e posteriormente atualizada pela Deliberação nº 406, de 24 de novembro de 2023 (20449831). Após discussões internas, optou-se pela execução do RCR em etapas, a saber:

RCR 1 - Regras gerais e direitos de usuários

RCR 2 - Bens, obras e serviços e adequação dos procedimentos de execução de obras e serviços

RCR 3 - Equilíbrio econômico-financeiro

RCR 4 - *Fiscalização e penalidades*

RCR 5 - *Meios de extinção contratual*

3.5. **Com esta nova estrutura normativa, a ANTT busca consolidar um ambiente regulatório mais estável e previsível, facilitando a gestão das concessões de rodovias e garantindo maior segurança jurídica aos entes regulados.**

3.6. Os normativos RCR 1, RCR 2 e RCR 3 já foram devidamente publicados, constituindo, respectivamente, a Resolução nº 5.950/2021 (7385857), a Resolução nº 6.000/2022 (14562341), e a Resolução nº 6.032/2023 (21037862). O RCR 4 encontra-se em análise jurídica, conforme processo 50535.001700/2018-99.

3.7. Finalmente, o presente processo trata da elaboração e implementação do da quinta norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR 5), relativa a extinção contratual, no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

3.8. O RCR 5 tem como objetivo estabelecer as regras para o encerramento das concessões rodoviárias federais, sendo estruturado em tópicos ou capítulos conforme a natureza jurídica dos institutos envolvidos. Dessa forma, a minuta de Resolução que segue para a Audiência Pública está organizada em doze capítulos, conforme descrito a seguir:

- Capítulo I - Disposições Preliminares;
- Capítulo II - Modalidades de Extinção Contratual;
- Capítulo III - Procedimentos de Extinção Contratual;
- Capítulo IV - Indenizações e Demais Débitos e Créditos;
- Capítulo V - Prorrogação e Extensão de prazo da Concessão;
- Capítulo VI - Intervenção;
- Capítulo VII - Operador temporário
- Capítulo VIII - Alterações na primeira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias - Resolução Nº 5.950, de 20 de julho de 2021;
- Capítulo IX - Alterações na segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias - Resolução Nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022;
- Capítulo X - Alterações na terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias - Resolução Nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023;
- Capítulo XI - Alterações na quarta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias;
- Capítulo XII - Disposições finais e transitórias;

3.9. A estrutura detalhada visa proporcionar clareza e objetividade às regras estabelecidas para a extinção contratual, garantindo que todos os aspectos relevantes sejam adequadamente abordados e regulamentados.

3.10. A Lei 10.233/2001, em seu artigo 68, estabelece que as decisões da Diretoria Colegiada que envolvam a resolução de pendências afetando os direitos de agentes econômicos ou usuários de serviços de transporte devem ser precedidas de audiência pública. O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, que regulamentou essa lei, especifica no artigo 32 que a audiência pública tem como objetivos:

- a) Recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;
- b) Propiciar aos agentes e usuários dos serviços de transporte terrestre a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos e sugestões;
- c) Identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública; e
- d) Dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

3.11. Para assegurar a aplicação efetiva desse preceito legal e em conformidade com as diretrizes estabelecidas no regulamento, foi publicada a [Resolução Nº 6.020, de 20 de julho de 2023](#) no Diário Oficial da União. Essa resolução dispõe sobre os mecanismos de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT, que incluem: Tomada de Subsídio, Reunião Participativa, Consulta Pública e Audiência Pública. Adicionalmente, conforme a Resolução, a ANTT pode complementar esses processos com Consulta Interna, permitindo aos servidores da agência a submissão de contribuições para eliminar incoerências intra-institucionais na proposta.

3.12. No que tange à Audiência Pública, o artigo 14 a [Resolução Nº 6.020, de 20 de julho de 2023](#), determina que esta será realizada quando as matérias impactarem os direitos de agentes econômicos ou usuários de serviços de transporte, incluindo a edição de atos normativos pela Agência. De acordo com o artigo 15 do referido normativo, as propostas de realização de Audiência Pública devem ser submetidas à aprovação da Diretoria Colegiada. Nesse processo, a Unidade Organizacional interessada deve notificar a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT) sobre a proposta antes de seu encaminhamento à Diretoria Colegiada. A PF/ANTT tem um prazo de até cinco dias, a partir do recebimento da comunicação, para solicitar vista caso julgue necessário. Caso não haja solicitação de vista no prazo estipulado, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada para decisão.

3.13. Em atenção a Lei 13.848/2019, a Resolução 6.020/2023, estabelece por meio do § 1º do art. 24 que no No caso de Audiências Públicas e Consultas Públicas, o prazo de que trata o caput terá a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

3.14. Quanto à obrigação de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, o tema é objeto de lei e de regulamento, no corpo da Lei 13.848/2019, da Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e do Decreto 10.411/2020, que regulamenta a AIR:

#### **Lei 13.848/2019**

Art. 6º A adoção e as **propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão**, nos termos de regulamento, **precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.**

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

**§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.**

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

#### **Lei 13.874/2019**

Art. 5º **As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados**, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, **serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.**

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

#### **Decreto 10.411/2020**

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

- II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;
  - III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;
  - IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;
  - V - definição dos objetivos a serem alcançados;
  - VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;
  - VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;
  - VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;
  - IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;
  - X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;
  - XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e
  - XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.
- Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

[...]

Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo poderá ser objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados pela norma.

Parágrafo único. A realização de consulta pública será obrigatória na hipótese do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019.

[...]

**Art. 15. A autoridade competente do órgão ou da entidade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.**

§ 1º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente do órgão ou da entidade que o elabore.

§ 2º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o § 1º e é facultado à autoridade competente do órgão ou da entidade decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR; ou

III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§ 3º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pela autoridade competente do órgão ou da entidade.

§ 4º Concluído o procedimento de que trata este artigo ou, se for o caso, publicado o ato normativo de caráter geral, o relatório de AIR será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

[...]

(grifos acrescentados)

3.15. Na Agência esse tema é tratado pelo Regimento Interno da ANTT, aprovado por meio da [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#), Fundamentado no § 2º do art. 6º da Lei 13.848/2019:

Art. 100. A Diretoria Colegiada manifestar-se-á em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 1º A manifestação de que trata o caput integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de Processo de Participação e Controle Social.

§ 2º A análise de que trata o caput deverá ser feita pelo Diretor-Relator em seu voto de abertura do Processo de Participação e Controle Social, para posterior deliberação pela Diretoria Colegiada.

Art. 101. Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar futura elaboração de avaliação de resultado regulatório.

Art. 102. A Diretoria Colegiada poderá estabelecer normas e procedimentos para elaboração de AIR, observadas as diretrizes previstas neste Regimento Interno.

3.16. A AIR também é objeto do Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (AIR, M & ARR), aprovado por meio da Deliberação 376/2022. Da norma regimental, destaco o excerto a seguir:

Art. 111. A Análise de Impacto Regulatório tem por objetivos:

I - auxiliar a Diretoria Colegiada na escolha da melhor opção regulatória quanto à edição de atos normativos e decisórios;

II - explicitar o problema que se pretende solucionar;

III - suscitar discussões quanto aos impactos das atividades de regulação desempenhadas pela ANTT;

IV - documentar as opções consideradas no desenvolvimento de ato normativo ou decisório; e

V - construir registro acerca dos processos relativos à edição de atos normativos ou decisório.

[...]

**Art. 118. A Diretoria Colegiada manifestar-se-á em relação ao relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a adequação da proposta aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.**

§1º A manifestação de que trata o caput integrará, juntamente com o relatório de Análise de Impacto Regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de Processo de Participação e Controle Social.

**§2º A análise de que trata o caput deverá ser feita pelo Diretor-Relator em seu voto de abertura do Processo de Participação e Controle Social, para posterior deliberação pela Diretoria Colegiada.**

[...]

(grifos acrescentados)

3.17. Conhecido o substrato legal e regulatório que rege os processos de participação e controle social, passo à análise dos aspectos formais e de mérito do presente processo.

3.18. Do ponto de vista formal, vejo que o processo foi corretamente instruído, haja vista que

- I - A Audiência Pública é a modalidade adequada ao caso em análise (art. 14, inciso I, da Resolução 6.020/2023);

- II - A proposta foi submetida à autoridade competente para sua abertura (art. 15, caput, da Resolução 6.020/2023);
- III - Foi dado conhecimento prévio da proposta à Procuradoria Federal junto à ANTT (art. 15, §§ 1º ao 3º, da Resolução 6.020/2023);
- IV - Foram encaminhadas à apreciação as minutas de aviso de Audiência Pública (art. 15 da Resolução 6.020/2023);
- V - A data da sessão presencial foi fixada em data próxima à metade do prazo de sua duração (art. 21, § 3º, da Resolução 6.020/2023);
- VI - Está-se respeitando o prazo mínimo de 45 dias de duração (art. 24, § 1º, da Resolução 6.020/2023);
- VII - É permitida a realização de sessão pública presencial e/ou virtual (art. 21 da Resolução 6.020/2023); e
- VIII - Os autos estão devidamente instruídos com o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que subsidiou a elaboração da proposta (art. 17, inciso I, da Resolução 6.020/2023 e art. 39, § 2º, do Regimento Interno da ANTT).

3.19. Nos termos da Resolução nº 6.020/2013 e do Regimento Interno da ANTT, aprovado por meio da [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#), que dispõe sobre os meios do PPCS, as Audiências Públicas deverão ser realizadas quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, em atenção a esta determinação, sugere-se que seja dado início ao processo de Audiência Pública do RCR 5.

3.20. O art. 17 da Resolução nº 6.020/2023 impõe para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública a divulgação com antecedência mínima de cinco dias úteis. Este período é necessário para que a ANTT disponibilize, no sistema ParticipANTT, no mínimo os seguintes documentos: o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

3.21. Os documentos citados estão disponíveis nos autos do processo, conforme referenciado ao longo desse relatório, podendo ser disponibilizados no sistema ParticipANTT.

3.22. Diante do exposto acata-se a proposta de período para contribuições por escrito previsto para ocorrer das 9 horas (horário de Brasília) do dia 08 de julho de 2024, até as 18 horas (horário de Brasília) do dia 21 de agosto de 2024. Assim como a realização da sessão pública nas modalidades virtual e presencial, de forma a alcançar maior público e potencializar o envio de contribuições.

3.23. Quanto à divulgação, de acordo com a Resolução nº 6.020/2023, o aviso deve ser publicado no Diário Oficial da União, no endereço eletrônico da Agência, nos canais digitais da Agência e encaminhado por mensagem eletrônica a possíveis interessados, com o intuito de garantir a efetiva participação da sociedade.

3.24. Por fim, tendo em vista os princípios da transparência, da eficiência e da eficácia, basilares a qualquer procedimento de participação social, e levando em conta o elevado custo para publicação em jornais e a pouca abrangência deste meio de divulgação em relação a outros meios digitais disponíveis, sugerimos que o aviso não seja publicado em jornais.

3.25. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, este Diretor entende que estão presentes os requisitos necessários para submeter a Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições a minuta de Resolução que estabelece a quinta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR 5), cujo escopo é a extinção contratual, no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas constantes dos autos, VOTO por:

- a) Aprovar a abertura de audiência pública com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução (23845593) que estabelece a quinta norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da ANTT, na forma da minuta de aviso de Audiência Pública acostado aos autos (24260429), e, nos termos da minuta de deliberação anexa ao voto (24245652).
- b) Aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR (22907519), em atendimento ao art. 11, inciso XVII, e art. 100 do Regimento Interno da ANTT.

Brasília, 27 de junho de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 27/06/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24244675** e o código CRC **1E4A2CB0**.